



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

**Processo n.º:** 2228/2024

**Projeto de Lei Ordinária n.º:** 18/2024

**Autoria:** Antônio César Machado

**DISPÕE SOBRE O DIREITO AO  
ENCAMINHAMENTO PRIORITÁRIO PARA  
CONFIRMAÇÃO DIAGNÓSTICA DE  
PESSOAS COM SUSPEITA DE DOENÇA  
RARA.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Antônio César Machado, com objetivo de estabelecer que fique garantido o direito ao encaminhamento prioritário para confirmação diagnóstica de pessoas com suspeita de doença rara, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Linhares/ES.

A matéria foi protocolizada em 22/03/2024, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL ao referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei. A matéria veiculada se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, inculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma forma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88).

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por **não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.**

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.

Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Por via de consequência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade rege a instauração do processo de formação das leis.

Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição consolidada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:







# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 22 de abril de 2024.

**Alysson Francisco Gomes Reis**

Presidente

**Francisco Tarcísio Silva**

Relator

**Johnatan Depollo**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350031003100340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 26/04/2024 08:06

Checksum: **97AA171399220BEE62AB18E9721ABE0F110F8466702271E713903DCA167A78AA**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 26/04/2024 11:34

Checksum: **109BD9FF669A3502DF37B414637512408293B8A50B36020348F6A8417124D910**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 29/04/2024 15:42

Checksum: **818455670A8FFC31D749597F2E27075D016CCAFABB87573C0B6E75C047FA54C8**

